

**Processo n.:** @CON 17/00250121

**Assunto:** Consulta acerca da utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência para capacitação dos professores na área do desenvolvimento emocional das crianças

**Interessado:** Armindo Sesar Tassi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Unidade Técnica:** COG

**Decisão n.:** 490/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados pelos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC 06/2001.

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. A capacitação de professores da rede pública municipal, mesmo que em razão de programa especial, com prazo certo de duração, e cujo objeto seja área do desenvolvimento emocional das crianças, se enquadra no disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Resolução n. 137 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), restando vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) para tal finalidade.

3. Reformar, com fundamento no art. 156 da Resolução n. TC 06/2001, o Prejulgado n. 224, acrescendo neste um novo item e subitem, de modo a que passe a contar com a seguinte redação:

*“Prejulgado 224*

*1) As despesas à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FLA) são aquelas pertinentes à execução das suas atividades, na forma da legislação que o criou, observada as diretrizes da Lei nº 8.069, de 13.06.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).*

*2) O FLA pretende proporcionar uma proteção especial a crianças e ao adolescente - em particular aos que se encontram em situação de risco -, através de programas específicos não contemplados nas políticas sociais básicas ao encargo do ente federativo, como é o caso da educação infantil e o ensino fundamental.*

*3) A capacitação de professores da rede pública municipal, mesmo que em razão de programa especial, com prazo certo de duração, e cujo o objeto seja área do desenvolvimento emocional das crianças, se enquadra no disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Resolução n. 137 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), restando vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FLA) para tal finalidade.*

*4) A educação infantil e o ensino fundamental - nos termos dos artigos 30, 32, 67 e 70 da Lei n. 9.394/1996 - constitui dever do município, incluindo o aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, a ser assegurada pelo ente federado ao qual está o professor vinculado, e deve ser custeada com os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino”.*

4. Encaminhar ao Consultante - Sr. Armindo Sesar Tassi - Prefeito do Município de Massaranduba, com fundamento na Resolução n. TC 126/2016, por meio eletrônico, o Prejulgado n. 224, observada sua nova redação.

5. Dar ciência desta Decisão, Relatório e Voto do Relator e dos Pareceres anexados aos autos ao Consulente, Sr. Armindo Sésar Tassi, Prefeito do Município de Massaranduba.

**Ata n.:** 46/2018

**Data da sessão n.:** 18/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREEM  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC